



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 34 /2015

(Do Deputado CHICO LEITE)

L I D O
Em 05 02 15
Assessoria Legislativa

Dispõe sobre a divulgação, nos bares, boates e estabelecimentos similares situados no Distrito Federal, da proibição de cobrança de consumação mínima.

Art. 1º Ficam os bares, as boates e os estabelecimentos similares situados no Distrito Federal obrigados a informar aos clientes a proibição da cobrança de consumação mínima, de que trata a Lei nº 3.510, de 2004.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve ser impressa nas comandas, nos estabelecimentos que as utilizarem, e, em todos os casos, divulgada por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: "É proibido condicionar a entrada neste estabelecimento à aquisição de quaisquer produtos ou serviços – consumação mínima".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às cominações previstas no art. 57 da Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria protocolada no ano de 2008, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

ACESSADA EM 05/02/2015 16:57A

Edy 12/1/15

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 34 /2015

Folha Nº 01 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Tem como escopo contribuir para transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes de bares, boates e similares do Distrito Federal.

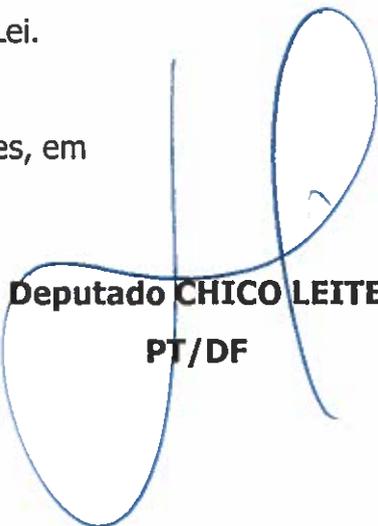
A falta de informação dos frequentadores desses locais quanto à ilegalidade da cobrança de consumação mínima, que constitui venda casada, fez com que essa prática contrária ao Direito do Consumidor se tornasse, infelizmente, corriqueira.

A presente proposição procura criar um meio simples e eficaz de informar os clientes sobre seus direitos, o que, aliado à fiscalização dos órgãos responsáveis pela defesa do consumidor, deve coibir o abusivo condicionamento da entrada à aquisição de produtos do local.

A proposição diz respeito a direitos dos consumidores, estando o Distrito Federal legitimado a legislar nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, e do artigo 17, V e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Eis, portanto, as razões pelas quais conclamo meus nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 34 / 2015

Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 717/2008)8.

(Do Dep. CHICO LEITE)

LIDO
17/02/08
Assessoria de Planejamento

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCI.
Em 20/02/08

Assessoria de Planejamento
Chico da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a divulgação, nos bares, boates e estabelecimentos similares situados no Distrito Federal, da proibição de cobrança de consumação mínima.

Art. 1º Ficam os bares, as boates e os estabelecimentos similares situados no Distrito Federal obrigados a informar aos clientes a proibição da cobrança de consumação mínima, de que trata a Lei nº 3.510, de 2004.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deverá ser impressa nas comandas, nos estabelecimentos que as utilizarem, e, em todos os casos, divulgada por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: "É proibido condicionar a entrada neste estabelecimento à aquisição de quaisquer produtos ou serviços – consumação mínima".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 717 / 2008
Fis. N.º 01 BIA

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei tem como escopo contribuir para transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes de bares, boates e similares do Distrito Federal.

A falta de informação dos freqüentadores desses locais quanto à ilegalidade da cobrança de consumação mínima, que constitui venda casada, fez

RECEBI EM 14/02/08
Assessoria de Planejamento 12071-60

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 34 / 2015
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

com que essa prática contrária ao Direito do Consumidor se tornasse, infelizmente, corriqueira.

A presente proposição procura criar um meio simples e eficaz de informar os clientes sobre seus direitos, o que, aliado à fiscalização dos órgãos responsáveis pela defesa do consumidor, deve coibir o abusivo condicionamento da entrada à aquisição de produtos do local.

Por se tratar de matéria relacionada à defesa do consumidor, a iniciativa deste Projeto tem respaldo legal no inciso VIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que expressamente prevê:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

(grifo nosso)

Eis, portanto, as razões pelas quais conclamo meus nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **CHICO LEITE**
PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph N.º <u>717</u> / 2008
Fls. N.º <u>02</u> <u>BIA</u>

Setor Protocolo Legislativo

22 N.º 34 / 2015

Folha N.º 04 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 34/2015

Autoria: Deputado Chico Leite (*"Dispõe sobre a divulgação, nos bares, boates e estabelecimentos similares situados no Distrito Federal, da proibição de consumação mínima"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICLDF, art. 66, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 34/2015

Folha Nº 05 Paulo